



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-8597

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS MUNICÍPIO DE
POMPÉU
EXERCÍCIO DE 2026



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-8597

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

MENSAGEM



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município e no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101 de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições para as transferências;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - As disposições sobre transparência;
- IX - As disposições gerais; e
- X - Anexos.

Por se tratar do primeiro ano de governo, as metas e prioridades da administração municipal, constantes do anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão contempladas no Plano Plurianual 2026-2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026.



Para definição das metas fiscais, adotamos o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil, avaliando a estimativa de crescimento do PIB e a previsão da inflação, conforme publicado no Boletim Focus, no dia 14/03/2025.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, segundo as orientações da "14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através da Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e suas alterações.

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO 2026 foram elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

No Anexo das Metas Fiscais foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e contém ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o objetivo de dar cumprimento aos preceitos da LRF, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:



- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativo a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas sociais, ambientais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Pelo interesse relevante da matéria, submeto o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal.

Aproveito ainda para reiterar os votos de estima e consideração extensivo a todos os vereadores.

Pompéu/MG, 12 de abril de 2025.

Kenedy Wallafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-8597

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Exmo. Sr.

Ilmar Santiago Dutra

DD. Presidente da Câmara Municipal Pompéu – MG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026



PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéu, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições sobre transparência;
- IX - as disposições gerais; e
- X - anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I - Desenvolvimento econômico;
- II - Desenvolvimento social;
- III - Planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV - Gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI - Unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - Especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM;

VIII - Grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - Aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X - Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - Unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII - Meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA por:

- I - Órgão e unidade orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - Categoria econômica;
- VII - Grupo de natureza de despesa;
- VIII - Modalidade de aplicação.
- IX - Origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterà Reserva de Contingência, destinada a:

I – Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no percentual mínimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida;

II - Emendas parlamentares impositivas individuais no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2025;

III - Emendas parlamentares impositivas de bancada no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2025.

Parágrafo único. Para efeito desta lei:



I - Entende-se como “eventos fiscais imprevistos”, a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2026.

II - O PL de LOA deverá ser sancionado com a adequação das dotações e respectivos valores das emendas impositivas deduzidas da reserva de contingência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado a Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2025, o detalhamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o detalhamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.



§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos da 14ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§ 3º Na elaboração do PLOA para o exercício de 2026, o município observará:

I - A Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma obrigatória, observando o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações;

II - As Portarias STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e nº 925, de 08 de julho de 2021, quanto à indicação de um Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) específico para identificação das emendas individuais que deverá ser associado à fonte de recurso na arrecadação da receita dos recursos provenientes da emenda, para que seja possível o cálculo da RCL ajustada que será parâmetro para a apuração do limite da DCL;

III - As determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2026, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios e emendas parlamentares estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em relação às transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 02 de abril de 2025.

§ 1º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 10 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

I - Número do processo;



II - Número do precatório;

III - Data da expedição do precatório;

IV - Nome do beneficiário e CPF/CNPJ;

V - Valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

§ 2º Somente serão incluídas no PLOA/2026, dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário para definição da ordem de apresentação dos precatórios.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I - Superávit financeiro;

II - Excesso de arrecadação;

III - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V - Reserva de contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.



Art. 15. As classificações nas dotações, inclusive as decorrentes de emendas impositivas, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados, por ato próprio, de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação a orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2025 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2026, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA/2026.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as realocações orçamentárias nos casos de reformas administrativas ou alterações promovidas no Plano Plurianual nos termos da Deliberação nº 02/2023 do TCEMG.



Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários;

III - Encargos e serviços de dívida;

IV - Outras despesas correntes: limitadas a 1/12 (uns doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V - Despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI - Despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII - Despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal;

VIII - Despesas decorrentes de emendas parlamentares;

IX - Despesas decorrentes de situação de emergência ou de calamidade pública.



§ 1º Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, a utilização dos recursos necessários para a realização das despesas autorizados neste artigo.

§ 3º O Executivo Municipal fica autorizado a utilizar recursos decorrentes de superávit financeiro apurado em 31/12/2025, até o limite estabelecido no PLOA.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - Aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - Altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - Crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - Dotações financiadas com recursos vinculados;

II - Dotações referentes a contrapartidas;

III - Dotações referentes a obras em execução;

IV - Dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;



VI - Dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - Dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - Dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - Dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - Dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS
SEÇÃO I
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - Substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - Dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:



a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e

d) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 4º A transferência de recursos pelo Município obedecerá às normas estabelecidas no art. 33, inciso V, da Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e o art.11 do Decreto Municipal nº 2.680, de 04 de abril de 2024, e somente serão concedidos se a Organização da Sociedade Civil beneficiada fizer prova de que:

I - Existe legalmente;

II - Tem no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

III - Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

IV - Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.



V- Não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

VI - Os cargos de direção não sejam remunerados.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - Estejam autorizadas em lei específica;

II - Estejam previstas na Lei Orçamentária de 2026 ou em seus créditos adicionais;

III - Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:

I - Atendimento direto e gratuito ao público e cumprimento do disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;



II - Registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - Atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV - Destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V - Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais;

VI - Voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou

b) aquisição de material permanente; ou

c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - Execução na modalidade de aplicação 50 – Transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - Regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - Publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - Comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;



VIII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - Manutenção de escrituração contábil regular;

X - Apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - Demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - Comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.



§ 4º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei 13.019/2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei 13.019/2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - Convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 5º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II - Termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei 13.019/2014 na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - Convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei 9.637/1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio de:

I - Contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas em “Outras Despesas Correntes”, observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação.



Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI



DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.



Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:

I - Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II - Manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I - Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - Quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal.

III - Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - Quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - Quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - A instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - O aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - O aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:



I - Estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - Indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III - Definir os limites de prazo e valor;

IV - Atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

I - Nome e CNPJ;

II - Nome e função dos dirigentes;

III - Área de atuação;

IV - Endereço da sede;

V - Data, objeto, valor e número instrumento celebrado;

VI - Órgão transferidor;

VII - Valores transferidos e respectivas datas;



VIII - Edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:



I - Que constituam obrigações constitucionais e legais;

II - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - Destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

I - Haja previsão orçamentária;

II - Formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I - A vinculação de recursos a finalidades específicas;

II - As áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.



Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I - Renda familiar per capita a ser definida em regulamentação específica;
- II - Ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;
- III - Ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;
- IV - Grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 53. Nos termos do art. 2º desta Lei, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 também correspondem às ações decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 54. Nos termos do artigo 154-A da Lei Orgânica Municipal, o orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares e de bancada.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.



§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo."

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Caso a indicação de remanejamento não seja realizada pelo Legislativo no prazo previsto neste artigo, o crédito orçamentário deverá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§ 8º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, como:

I - Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

II - Falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;



III - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, quando for o caso;

IV - Inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

V - Não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - Desistência do autor da proposta ou da organização da sociedade civil indicada;

VII - Não apresentação de proposta ou plano de trabalho, ou apresentação fora dos prazos previstos;

VIII - Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

IX - Reprovação da proposta ou plano de trabalho;

X - Valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - A não prestação de contas de recursos repassados em outras parcerias, no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da mesma ou ainda quando a Prefeitura Municipal fixar prazos para apresentação de prestações de contas periódicas e parciais e as mesmas não forem atendidas;

XII - Vedações previstas na legislação eleitoral; e

XIII - Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§9º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade.

Art. 55. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompéu, 12 de abril de 2025.



MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-8597

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Kenedy Wallafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-8597

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE POMPEU
18296681/0001-42
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	185.005.278,00	176.717.041,55	0,01	192.405.488,12	184.709.269,58	0,01	199.878.416,81	192.130.572,48	0,01
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	179.258.527,00	171.227.744,99	0,01	186.428.868,08	178.971.713,38	0,01	193.475.879,29	186.182.491,08	0,01
Receitas Primárias Correntes	171.895.974,00	164.195.034,38	0,01	178.771.812,98	171.820.940,44	0,01	185.529.387,49	178.516.376,64	0,01
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.483.819,00	29.118.143,91	0,00	31.703.171,78	30.435.044,89	0,00	32.901.551,65	31.657.873,00	0,00
Transferências Correntes	140.473.016,00	134.179.824,88	0,00	146.091.936,84	140.248.259,17	0,00	151.614.211,84	145.883.194,64	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	939.139,00	897.065,57	0,00	976.704,56	937.636,38	0,00	1.013.823,99	975.309,01	0,00
Receitas Primárias de Capital	7.362.553,00	7.032.710,83	0,00	7.657.055,12	7.350.772,92	0,00	7.946.491,80	7.646.114,41	0,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	182.788.288,00	174.599.372,70	0,01	190.099.819,52	182.495.826,74	0,01	197.285.592,70	189.828.197,29	0,01
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	176.818.307,00	168.896.846,85	0,01	183.891.039,28	176.535.397,71	0,01	190.842.120,56	183.628.288,41	0,01
Despesas Primárias Correntes	153.934.052,00	147.037.808,47	0,00	160.091.414,08	153.887.757,52	0,00	166.142.869,53	159.862.669,08	0,01
Pessoal e Encargos Sociais	98.172.121,00	93.774.009,98	0,00	102.099.005,84	98.015.045,61	0,00	105.958.348,26	101.953.122,70	0,00
Outras Despesas Correntes	55.761.931,00	53.263.798,49	0,00	57.992.408,24	55.872.711,91	0,00	60.184.521,27	57.908.548,37	0,00
Despesas Primárias de Capital	22.884.255,00	21.859.040,38	0,00	23.799.825,20	22.847.640,19	0,00	24.699.251,03	23.765.619,34	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	215.883.044,00	206.211.483,63	0,01	224.518.365,78	215.537.831,13	0,01	233.005.159,99	224.197.564,94	0,01
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	203.767.251,00	194.638.478,18	0,01	211.917.941,04	203.441.223,40	0,01	219.928.439,21	211.615.144,21	0,01
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	206.212.344,00	196.974.030,99	0,01	214.460.837,78	205.882.404,25	0,01	222.567.457,43	214.154.407,54	0,01
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	176.818.307,00	168.896.846,85	0,01	183.891.039,28	176.535.397,71	0,01	190.842.120,56	183.628.288,41	0,01
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	2.440.220,00	2.330.898,14	0,00	2.537.828,80	2.436.315,65	0,00	2.633.758,73	2.534.202,65	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	29.389.184,00	28.072.529,45	0,00	30.584.730,56	29.342.141,34	0,00	31.720.077,38	30.521.058,45	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	5.748.750,00	5.489.295,60	0,00	5.976.820,00	5.737.555,20	0,00	6.202.536,24	5.968.080,37	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	32.453.774,00	30.999.844,92	0,00	33.751.824,96	32.401.847,96	0,00	35.027.747,72	33.703.698,88	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-23.709.926,00	-22.647.721,32	0,00	-24.658.323,04	-23.671.990,12	0,00	-25.590.407,65	-24.623.090,24	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.748.750,00	5.489.295,60	0,00	5.976.820,00	5.737.555,20	0,00	6.202.536,24	5.968.080,37	0,00



MUNICÍPIO DE POMPEU

18296681/0001-42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	190.456.980,00	0,01	113,73	160.949.232,00	0,01	105,31	-29.507.748,00	-15,49
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	147.239.593,00	0,00	87,92	147.369.326,00	0,00	96,42	129.733,00	0,09
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	189.913.730,00	0,01	113,41	177.398.542,00	0,01	116,07	-12.515.188,00	-6,59
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	177.672.734,00	0,01	106,10	172.085.434,00	0,01	112,60	-5.587.300,00	-3,14
Receita Total(COM FONTES RPPS)	213.275.775,00	0,01	127,36	181.371.299,00	0,01	118,67	-31.904.476,00	-14,96
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	166.065.148,00	0,01	99,17	166.864.489,00	0,01	109,18	799.341,00	0,48
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	45.072.920,00	0,00	26,92	201.537.336,00	0,01	131,87	156.464.416,00	347,14
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	128.706.685,00	0,00	76,86	172.085.434,00	0,01	112,60	43.378.749,00	33,70
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-30.433.141,00	0,00	-18,17	-24.716.108,00	0,00	-16,17	5.717.033,00	-18,79
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	6.925.322,00	0,00	4,14	-29.937.053,00	0,00	-19,59	-36.862.375,00	-532,28
Dívida Pública Consolidada(DC)	37.551.360,00	0,00	22,42	36.758.255,00	0,00	24,05	-793.105,00	-2,11
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-7.714.776,00	0,00	-4,61	-31.103.143,00	0,00	-20,35	-23.388.367,00	303,16
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.352.387,00	0,00	2,00	7.486.632,00	0,00	4,90	4.134.245,00	123,32



MUNICIPIO DE POMPEU

18296681/0001-42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	188.410.965,00	160.949.301,00	-14,58	218.451.657,00	35,73	185.005.278,00	-15,31	192.405.489,12	4,00	199.678.416,61	3,78
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	164.937.554,00	147.369.395,00	-10,65	201.816.954,00	36,95	179.258.527,00	-11,18	186.428.868,08	4,00	193.475.879,29	3,78
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	133.359.708,00	177.398.542,00	33,02	214.225.390,00	20,76	182.788.288,00	-14,67	190.099.819,52	4,00	197.285.592,70	3,78
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	128.706.685,00	172.085.434,00	33,70	201.420.755,00	17,05	176.818.307,00	-12,21	183.891.039,28	4,00	190.842.120,56	3,78
Receita Total(COM FONTES RPPS)	205.372.827,00	181.371.299,00	-11,69	247.559.657,00	36,49	215.883.044,00	-12,80	224.518.365,76	4,00	233.005.159,99	3,78
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	181.654.667,00	166.864.489,00	8,14	192.088.283,00	15,12	203.767.251,00	6,08	211.917.941,04	4,00	219.928.439,21	3,78
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	146.739.651,00	201.537.336,00	37,34	236.306.890,00	17,25	206.212.344,00	-12,74	214.460.837,76	4,00	222.567.457,43	3,78
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	128.706.685,00	172.085.434,00	33,70	201.420.755,00	17,05	176.818.307,00	-12,21	183.891.039,28	4,00	190.842.120,56	3,78
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	36.230.869,00	-24.716.039,00	-44,35	396.199,00	19,90	2.440.220,00	1,03	2.537.828,80	0,00	2.633.758,73	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	89.178.851,00	-29.936.984,00	-69,91	-8.936.273,00	17,97	29.389.164,00	19,32	30.564.730,56	0,00	31.720.077,38	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	38.446.977,00	36.758.255,00	-4,39	36.310.540,00	-1,22	32.453.774,00	-10,62	33.751.924,96	4,00	35.027.747,72	3,78
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-45.302.002,00	-31.103.143,00	-31,34	-12.527.460,00	148,28	-23.709.926,00	-89,26	-24.658.323,04	4,00	-25.590.407,65	3,78
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.383.411,00	7.486.632,00	39,07	5.417.374,00	-27,64	5.746.750,00	6,08	5.976.620,00	4,00	6.202.536,24	3,78

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
			%		%		%		%		%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	179.517.966,00	161.638.780,00	-9,96	206.305.745,00	27,63	176.717.041,55	-14,34	184.709.269,56	4,52	192.130.572,46	4,02
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	157.152.501,00	140.163.032,00	-10,81	190.595.931,00	35,98	171.227.744,99	-10,16	178.971.713,36	4,52	186.162.491,06	4,02
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	127.065.130,00	168.723.753,00	32,79	202.314.458,00	19,91	174.599.372,70	-13,70	182.495.826,74	4,52	189.828.197,29	4,02
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	122.631.729,00	163.670.456,00	33,47	190.221.761,00	16,22	168.896.846,85	-11,21	176.535.397,71	4,52	183.628.288,41	4,02
Receita Total(COM FONTES RPPS)	195.679.230,00	172.502.242,00	-11,84	233.795.340,00	35,53	206.211.483,63	-11,80	215.537.631,13	4,52	224.197.564,94	4,02
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	173.080.567,00	158.704.815,00	-8,31	181.408.174,00	14,31	194.638.478,16	7,29	203.441.223,40	4,52	211.615.144,21	4,02
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	139.813.539,00	191.682.160,00	37,10	223.168.227,00	16,43	196.974.030,99	-11,74	205.882.404,25	4,52	214.154.407,54	4,02
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	122.631.729,00	163.670.456,00	33,47	190.221.761,00	16,22	168.896.846,85	-11,21	176.535.397,71	4,52	183.628.288,41	4,02
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	34.520.772,00	-23.507.424,00	-44,28	374.170,00	19,76	2.330.898,14	1,05	2.436.315,65	0,00	2.534.202,65	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	84.969.610,00	-28.473.065,00	-86,06	-8.439.417,00	17,85	28.072.529,45	19,55	29.342.141,34	0,00	30.521.058,45	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	36.632.279,70	34.960.776,30	-4,56	34.291.674,00	-1,91	30.999.844,92	-9,60	32.401.847,96	4,52	33.703.698,86	4,02
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-43.163.747,50	-29.582.199,30	-31,47	-11.830.933,20	-60,01	-22.647.721,32	-91,43	-23.671.990,12	4,52	-24.623.090,24	4,02
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.129.314,00	7.120.535,70	38,82	5.116.168,01	-28,15	5.489.295,60	7,29	5.737.555,20	4,52	5.968.080,37	4,02



MUNICIPIO DE POMPEU

18296681/0001-42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028



MUNICIPIO DE POMPEU
18296681/0001-42
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	172.253.227,12	0,00	181.441.813,59	0,00	157.304.770,97	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	172.253.227,12	0,00	181.441.813,59	0,00	157.304.770,97	0,00
TOTAL	344.506.454,24	0,00	362.883.627,18	0,00	314.609.541,94	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados21537	-21.537.392,02	0,00	-51.565.472,83	0,00	2.407.571,97	0,00
TOTAL	-21.537.392,02	0,00	-51.565.472,83	0,00	2.407.571,97	0,00



MUNICIPIO DE POMPEU

18296681/0001-42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	36.406,31	10.603,57	0,00
Alienação de Bens Móveis	28.270,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.136,31	10.603,57	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	50.491,80	59.882,54	130.628,80
DESPESAS DE CAPITAL	50.491,80	59.882,54	130.628,80
Investimentos	50.491,80	59.882,54	130.628,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIIf)
	-193.993,26	-179.907,77	-130.628,80

FONTE: SCPI - Contabilidade [21734], MUNICIPIO DE POMPEU

**MUNICIPIO DE POMPEU**

18296681/0001-42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	22.621.750,20	21.257.119,86	12.716.894,25
Receita de Contribuições dos Segurados	5.509.184,58	4.658.068,76	4.311.515,44
Ativo	5.497.195,08	4.647.722,04	4.309.424,10
Inativo	11.989,50	8.346,72	2.091,34
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	12.687.703,67	10.393.279,46	4.817.335,78
Ativo	12.687.703,67	10.393.279,46	4.817.335,78
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.424.861,97	6.207.771,64	3.788.043,03
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	4.424.861,97	6.207.771,64	3.788.043,03
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	1.298.463,59	1.668.493,72	1.638.246,47
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	1.298.463,59	1.668.493,72	1.638.246,47
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	23.920.213,79	22.925.613,58	14.355.140,72

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	12.452.895,98	10.621.601,34	10.460.790,76
Aposentadorias	11.293.340,68	9.459.066,63	9.057.823,28
Pensões por Morte	1.159.555,28	1.162.534,71	1.402.967,48
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	12.452.895,98	10.621.601,34	10.460.790,76
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	11.467.317,83	12.304.012,24	3.894.349,96

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	2.168.869,54
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	1.643.863,63	1.656.914,08	1.503.818,38
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	68.058.988,77	57.229.439,64	45.239.954,49
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	1,30	0,00	0,00
Pensões	336,28	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	337,58	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-337,58	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [21734], MUNICIPIO DE POMPEU



MUNICIPIO DE POMPEU
18296681/0001-42
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
1112.50.0.1.00 IPTU	OUTROS BENEFÍCIOS QUECORRESPONDE	Contribuinte	3.108.414,00	3.230.871,00	3.351.821,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
1112.50.0.1.00 IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CARÁTER	Contribuinte	1.242.397,00	1.282.093,00	1.340.548,00	A isenção está de acordo com Art.220 e suas alterações do Código Tributário Municipal. Com objetivo de atender os contribuintes com o objetivo de atender os contribuintes de baixa renda, evitando assim o cadastro na dívida ativa.
1112.50.0.4.00 IPTU-Multas e Juros Dívida Ativa	REMISSÃO	Contribuinte	0,00	400.000,00	0,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
1114.51.1.4.00 ISSQN-Multas e Juros Dívida Ativa	REMISSÃO	Contribuinte	0,00	400.000,00	0,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
1121.02.2.4.00 Taxa de Fisc.Funcionamento- multas	REMISSÃO	Contribuinte	0,00	150.000,00	0,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
1122.01.0.4.00 Taxas Prest. Serv. em Geral -Multas	REMISSÃO	Contribuinte	0,00	50.000,00	0,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e

FONTE: SCPI - Contabilidade [21734], MUNICIPIO DE POMPEU



MUNICIPIO DE POMPEU
18296681/0001-42
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
1121.50.0.4.00Taxa Fiscal.Vig.Sanitaria-Multa/Juro	REMISSÃO	Contribuinte	0,00	25.000,00	0,00	não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária. O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
1112.50.0.2.00 IPTU-Multas e Juros	OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDE	Contribuinte	0,00	35.000,00	0,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
1114.51.1.2.00 ISSQN-Multas e Juros	OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDE	Contribuinte	0,00	35.000,00	0,00	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.

FONTE: SCPI - Contabilidade [21734], MUNICIPIO DE POMPEU

**MUNICIPIO DE POMPEU**

18296681/0001-42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	9.852.258,00
(-) Transferências Constitucionais	9.155.179,12
(-) Transferências ao FUNDEB	-1.103.935,39
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.801.014,27
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.801.014,27
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.801.014,27

FONTE: SCPI - Contabilidade [21734], MUNICIPIO DE POMPEU



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-8597

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICIPIO DE POMPEU
18296681/0001-42
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	500.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	0,00
Demandas Judiciais	500.000,00	Limitação da despesa visando o equilíbrio orçament	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	8.000.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00
Frustração de Arrecadação	8.000.000,00	Limitação da despesa visando o equilíbrio orçament	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00